



ATA DA 29ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CERHI-RJ

Aprovada na 90ª R.O. CERHI-RJ, em 24/06/2020

Aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte, no auditório do INEA, situado na Avenida Venezuela nº 110, 6º andar, Saúde, Rio de Janeiro/RJ, com início previsto para as 13h30min, realizou-se a 29ª Reunião Extraordinária do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERHI-RJ, que contou com a presença dos(as) senhores(as): **Membros Titulares:** Diane Rangel (SEAS), Livia Romano (SEAS), Cátia Siqueira (DRM), Mayná C. Morais (CEDAE), Nelson Carvalho (Grupo Águas do Brasil S/A), Abilio de Souza (FIRJAN), César Bassi Costa (Eletrobras Eletronuclear), Maria Aparecida Pimentel Vargas (ABRAGEL), Zenilson Coutinho (ASFLUCAN), Nelson Reis (APEDEMA – substituto), José Miguel da Silva (Ecocidade Cidade), Aderson Martins (ABAS), José Alfredo C. Sertã (ABES), Vera Lúcia Teixeira (CBH-MPS), Luís Eduardo (CBH Piabanha - substituto), Paulo de Tarso (CBH-Guandu), Marcos Sant’Anna Lacerda (CBH-BG). **Membros Suplentes:** Cristina C. Fidalgo (Embrapa Solos), Larissa Ferreira da Costa (INEA), Gabriela Coutinho (Prolagos S. A. - substituta), Giuliano Pedrosa (Águas do Paraíba), Markus S. W. Budzynzk (ADEFIMPA-RJ), Eloísa Elena (IBG - substituta), João Gomes de Siqueira (UENF), Carlos Ronald Macabu (CBH-BPSI), Lícius de Sá Freire (CBH R2R); **Ausências Justificadas - Titulares:** Moema Versiani (INEA), José Paulo Soares de Azevedo (COPPE/UFRJ), Friedrich Wilhelm Herms (UERJ), Rodolfo Coimbra (CBH Macaé), e **Ausências Justificadas - Suplentes:** Giselle de Sá Muniz (SEAS), François Lopes Alves (IBDA); **Ausências - Titulares:** Adriana de Fátima R. Lustosa da Costa (Ministério do Meio Ambiente), Marina Bez (FIPERJ), Maurício Ruiz Castello Branco (Prefeitura Municipal de Volta Redonda), Joiciara Maia Pedra Matos (Prefeitura Municipal de São João da Barra), Ezequiel Moraes dos Santos/Eduardo Amaral e Oliveira (Prefeitura Municipal de Silva Jardim), José Gomes Barbosa Júnior (Light Energia), Vinicius Crespo (Fecomércio), Alessandra Seródio (FAERJ), Flávia Lanari Coelho (APALMA), Alexandre Anderson de Souza (AHOMAR), Carlos Eduardo Martins de Souza (ACAMPAR-RJ); e **Ausências – Suplentes:** Wallace Serafim Pavão (SEAS), Laize Rafaelle Aguiar dos Santos (pref. Municipal de Sapucaia), João Alberto Antunes Ribeiro (Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu), Rolf Dieringer (Sindicato dos Produtores Rurais de Cachoeiras de Macacu), Maicon A. R. Carvalho (SindiPesca RJ), Carlos Vicente Tavares (APROMEPS), Maria Eduarda Ribeiro (Associação Raízes), Guilherme Marques Campbell (Instituto Ambiental Conservacionista 5º Elemento), Daniele G. Nunes (IFRJ), Leandro Coutinho (CBH-LSJ), Gustavo Martins Machado (CBH-BIG), Eduardo Ribeiro Dantas (CEIVAP). **Convidados:** Rafael Daudt (Procurador INEA), Samuel Muylaert (INEA), Douglas Muniz (Prefeitura de Barra Mansa), Vinicius Azevedo (Prefeitura de Barra Mansa), Luis Jupy (FIRJAN), Marcelo Crespi (INEA/GUEAGUA), Daiane (Prefeitura de Barra Mansa). Assessoria administrativa da Secretaria Executiva CERHI-RJ: Adriana Pizão, Thayã Franklin (estagiário) e Alexandre Spindola. Após verificação de quórum, a reunião teve início às 13h55min com a seguinte pauta: **1.** Aprovação da pauta; **2.** Hora técnica: a importância do reuso para a segurança hídrica do estado do Rio de Janeiro (Diane Rangel – Subsecretária da SEAS e Secretária Executiva do CERHI-RJ); **3.** Outorga de recursos hídricos no novo processo de licenciamento - Decreto nº 46.890 (Rafael Daudt – Procurador do INEA); **4.** Continuação da análise da minuta de Resolução CERHI-RJ que revoga a resolução CERHI-RJ nº 09/2003 e estabelece critérios gerais sobre a outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio do estado do Rio de Janeiro; **5.** Resolução CERHI-RJ *Ad Referendum* que prorroga o prazo de duração do grupo de trabalho do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – GT Fundrhi; **6.** Proposta de Errata do Edital do Processo



45 Eleitoral, mandato 2020-2023; 7. Alteração do calendário do CERHI-RJ 2020; 8. Representantes
46 Câmaras Técnicas CNRH; 9. Assuntos gerais. **1º item: Aprovação da pauta.** A Sra. Maria Aparecida
47 Vargas (ABRAGEL) informou que a subsecretaria sugeriu que o item 2 fosse retirado de pauta e ficasse
48 para a próxima reunião do CERHI-RJ, além de haver inversão de pauta, ficando da seguinte forma: 1.
49 Aprovação da pauta; 2. Resolução CERHI-RJ *Ad Referendum* que prorroga o prazo de duração do grupo
50 de trabalho do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – GT Fundrhi; 3. Proposta de Errata do Edital do
51 Processo Eleitoral, mandato 2020-2023; 4. Alteração do calendário do CERHI-RJ 2020; 5. Outorga de
52 recursos hídricos no novo processo de licenciamento - Decreto nº 46.890 (Rafael Daudt – Procurador
53 do INEA); 6. Continuação da análise da minuta de Resolução CERHI-RJ que revoga a resolução CERHI-RJ
54 nº 09/2003 e estabelece critérios gerais sobre a outorga de direito de uso de recursos hídricos de
55 domínio do estado do Rio de Janeiro; 7. Representantes Câmaras Técnicas CNRH; 8. Assuntos Gerais.
56 Logo após a aprovação de pauta, foi feito um convite da Fundação Bahia Viva para os membros da
57 plenária participarem da Conferência Livre Estadual do Meio Ambiente, que ocorrerá no mês de junho,
58 e a presidente do CERHI-RJ, Sra. Maria Aparecida Vargas (ABRAGEL), pediu que fosse feito um convite
59 formal para o e-mail do Conselho Estadual de Recursos Hídricos. A Sra. Diane Rangel (SEAS) informou
60 que dia 22 (vinte e dois) de março é o Dia Mundial da Água e pediu para encaminhar aos membros a
61 proposta de comemoração da Semana da Água, que será realizada junto com o dia Internacional do
62 Clima, para que todos estejam cientes das atividades propostas pela SEAS a fim de realizar esse
63 evento. **2º item: Resolução CERHI-RJ *Ad Referendum* que prorroga o prazo de duração do grupo de
64 trabalho do Fundo Estadual de Recursos Hídrico- GT Fundrhi.** A Sra. Maria Aparecida Vargas informou
65 que precisou assinar a Resolução *Ad Referendum* para prorrogar o prazo de duração do grupo de
66 trabalho e perguntou ao plenário se todos concordavam com essa prorrogação. Como não houve
67 manifestação contrária, a Resolução *Ad Referendum* foi aprovada por unanimidade. **3º item: Proposta
68 de Errata do Edital do Processo Eleitoral, mandato 2020-2023.** A presidente do CERHI-RJ, Sra. Maria
69 Aparecida Vargas (ABRAGEL), informou que recebeu somente uma contribuição, vindo da Sra. Vera
70 Lúcia Teixeira que pediu para mudar a data da reunião do Fórum Fluminense para eleição dos
71 representantes das prefeituras, dos usuários dos recursos hídricos, da sociedade civil de interesse dos
72 recursos hídricos e CBHs, com isso pediu para mudar a data do dia 11 (onze) para o dia 10 (dez), por
73 conta de uma agenda do CEIVAP. A proposta de errata do edital do processo eleitoral, mandato 2020-
74 2023, foi aprovada. **4º item: Alteração do calendário do CERHI-RJ 2020.** A Srta. Livia Soalheiro (SEAS)
75 apresentou as alterações realizadas no calendário e informou que se deram por conta das reuniões do
76 CNRH. Em seguida as alterações do calendário do CERHI-RJ 2020 foram aprovadas. **5º item: Outorga de
77 recursos hídricos no novo processo de licenciamento - Decreto nº 46.890 (Rafael Daudt – Procurador
78 do INEA).** O Sr. Rafael Daudt agradeceu o convite para participar da reunião do Conselho Estadual de
79 Recursos Hídricos e disse que nesta reunião apresentaria a exemplificação do licenciamento ambiental
80 e da proposta do Decreto SELCA (Sistema Estadual de Licenciamento e Controle Ambiental do Estado
81 do Rio de Janeiro). O Procurador do INEA realizou a apresentação detalhada, conforme a seguir: A
82 SIMPLIFICAÇÃO AMBIENTAL – NOÇÕES - OCDE: formalidades administrativas desnecessárias
83 aumentam os custos, impactam o desempenho do setor privado na prestação de serviços públicos e
84 criam restrições ao avanço tecnológico. Matéria do O Globo – 21/05/18 – “No país da papelada: uma
85 inflação de leis e regras para empresas”. A SIMPLIFICAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL -
86 CONTEXTUALIZAÇÃO: Criação de Grupo de Trabalho sobre simplificação do licenciamento ambiental
87 no estado do Rio de Janeiro (Resolução Conjunta SEAS/INEA de 18/03/2019); Criação de 9 (nove)
88 subgrupos de trabalho - participação da SEAS e do INEA – Procuradoria e Diretorias: 1) Fim da regra do



89 licenciamento trifásico – LAI; 2) Aumento dos prazos de licenciamento/ alteração unilateral; 3)
90 Licenciamento auto declaratório – baixo impacto/comunicação prévia/ responsável técnico – LAC –
91 suavização do controle contrabalançada pela maior responsabilização do empreendedor; 4) Retirar do
92 âmbito do licenciamento ambiental a questão de domínio e racionalizar atuação dos intervenientes; 5.
93 Resolução de estudos ambientais – Conema; 6. Regulação baseada nos riscos e regulação por
94 performance; 7. Descentralização e Resolução CONEMA nº 42/2012 (Municípios – impacto local); 8.
95 Análise retrospectiva periódica – licenciamento – normas técnicas; 9. Revisão da classificação de
96 impacto ambiental das Resoluções INEA 52 e 53. SIMPLIFICAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL:
97 NOVO DECRETO SELCA: Decreto Estadual nº 46.890/2019, que dispõe sobre o Sistema Estadual de
98 Licenciamento e Demais Procedimentos de Controle Ambiental – SELCA (revogação do Decreto
99 Estadual nº 44.820/2014): 1- Separação entre licenciamento e controle ambiental; 2 - Inclusão de
100 *Considerandos* para apresentar a justificativa e a finalidade da nova norma; 3 – Controle baseado em
101 desempenho, estratégia e impactos. 4 - Criação da Licença Ambiental Integrada (LAI), substituindo a
102 LPI e com novas regras; 5 - Criação da Licença Ambiental Comunicada (LAC), substituindo a LAS e com
103 novas regras (Resp. RT); 6 - Criação da Licença Ambiental Unificada (LAU), para os casos de médio e
104 baixo impacto, quando não couber a LAC; 7 - Inclusão de Seção específica sobre os órgãos
105 intervenientes no licenciamento ambiental; 8 - Criação da Autorização Ambiental Comunicada (AAC),
106 para os casos específicos de obras emergenciais; 9 - Retirada da possibilidade de prorrogação dos
107 instrumentos do SELCA; 10 - Aumento dos prazos mínimos e máximos das licenças, de acordo com
108 critérios de sustentabilidade; 11 - Seção específica sobre Estudos Ambientais e proposta de criação de
109 2 novos estudos (DAR e ECA); 12 - Possibilidade da Outorga ser concedida no mesmo processo
110 administrativo do licenciamento ambiental; 13 – Fim da LAS, LPI e LIO; 14 – LOR passa a contemplar
111 também áreas degradadas. 15 – Criação de capítulo destinado à fiscalização e pós-licença. Das
112 Disposições Gerais: Seção I. Do Objeto: Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre o Sistema Estadual de
113 Licenciamento e demais Procedimentos de Controle Ambiental – SELCA, regulamentando a legislação
114 pertinente, e dá outras providências. Art. 2º - O licenciamento e os demais procedimentos de controle
115 ambiental destinam-se a avaliar os aspectos relativos aos impactos e riscos ambientais de
116 empreendimento ou atividade. § 1º - Os impactos e riscos ambientais são aqueles relativos ao meio
117 físico, biológico e socioeconômico. § 2º - O controle ambiental será diretamente proporcional à
118 classificação da magnitude dos impactos prevista no art. 20 e levará em consideração a localização do
119 empreendimento ou atividade. § 3º - O licenciamento ambiental abrangerá, em seu procedimento, a
120 Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos – OUT e as Autorizações Ambientais – AA
121 eventualmente necessárias de competência do Instituto Estadual do Ambiente – INEA ou da Comissão
122 Estadual de Controle Ambiental – CECA. § 4º - Além das medidas de controle cabíveis, quando houver
123 licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades com significativa emissão de gases do
124 efeito estufa, deverá ser apresentado ao INEA inventário, plano de mitigação e/ou de compensação de
125 emissões. Das Disposições Gerais: Seção II - Dos Instrumentos de controle ambiental: Art. 3º - São
126 instrumentos do SELCA: I – Licença Ambiental; II – Autorização Ambiental; III – Certidão Ambiental; IV
127 – Certificado Ambiental; V – Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos; VI – Termo de
128 Encerramento; e VII – Documento de Averbação. Art. 4º - O requerimento dos instrumentos previstos
129 neste Decreto não será admitido sem a apresentação da documentação completa indicada no sítio
130 eletrônico do INEA. Parágrafo único: O disposto neste artigo não impede o órgão ambiental de exigir
131 fundamentadamente a apresentação de documentação suplementar, uma única vez, ressalvadas as
132 exigências decorrentes de fatos novos. Das Disposições Gerais: Art. 5º - Os requerimentos dos



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – Seas
Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Rio De Janeiro – Cerhi-RJ

133 instrumentos de controle ambiental serão analisados seguindo a respectiva ordem cronológica de
134 protocolo junto ao INEA, salvo na hipótese de empreendimentos estratégicos, conforme previsão do
135 art. 16. Art. 6º - Os empreendimentos e atividades que tenham iniciado ou prosseguido na instalação
136 e/ou operação sem o devido instrumento de controle ambiental poderão se regularizar mediante o
137 requerimento de uma certidão ambiental de regularização e, se for o caso, de uma licença de
138 operação. Art. 7º - Os instrumentos de controle ambiental poderão ser anulados por vício de
139 legalidade ou cassados por descumprimento da legislação ambiental ou de suas condicionantes de
140 validade ou revistos, excepcionalmente, nas hipóteses previstas no § 3º do art. 14 - Das Disposições
141 Gerais: Seção III: Da presunção de boa-fé e da responsabilidade; Art. 8º. As informações prestadas
142 pelos empreendedores e pelos responsáveis técnicos nos processos de licenciamento e nos demais
143 procedimentos de controle ambiental gozam de presunção de boa-fé e veracidade. § 1º - Os casos de
144 omissão de informações necessárias ou de prestação de informações falsas implicam
145 responsabilização civil, administrativa e penal previstas na legislação vigente, devendo o órgão
146 ambiental, se for o caso, comunicar a prática de conduta infracional ao respectivo Conselho de Classe
147 no qual o técnico se encontre registrado, sem prejuízo da comunicação ao Ministério Público e aos
148 demais órgãos de controle para adoção das medidas cabíveis. § 2º - Nas hipóteses de licenciamento
149 ambiental é obrigatória a apresentação de termo de responsabilidade com identificação e assinatura
150 do empreendedor e do responsável técnico. Das Disposições Gerais: Seção IV - Das condicionantes de
151 validade e das Instruções Técnicas. Art. 9º - O INEA disponibilizará em seu sítio eletrônico Instruções
152 Técnicas e condicionantes de validade padronizadas, por tipologia de empreendimento ou atividade,
153 para os instrumentos de controle ambiental. § 1º - O INEA poderá, mediante decisão fundamentada,
154 incluir e excluir condicionantes nos instrumentos de controle ambiental, bem como incluir e excluir
155 itens nas Instruções Técnicas no âmbito do licenciamento ambiental. § 2º - O empreendedor poderá
156 requerer Documento de Averbação para a inclusão ou exclusão de condicionantes, mediante
157 requerimento fundamentado, nos termos do art. 47, § 1º, inciso IV. § 3º - Para o requerimento das
158 licenças ambientais subsequentes ou de sua renovação será obrigatório o cumprimento das
159 condicionantes, salvo nos casos devidamente fundamentados em parecer técnico do INEA. Das
160 Disposições Gerais: Seção V. Da transparência: Art. 10 - Os procedimentos de controle ambiental serão
161 disponibilizados no sítio eletrônico do INEA. § 1º - O requerimento dos instrumentos de controle
162 ambiental, bem como a sua concessão e renovação serão publicados em Diário Eletrônico de
163 Comunicação do INEA ou Diário Oficial. § 2º - O empreendedor poderá optar, a qualquer momento,
164 mediante preenchimento e protocolo de Termo de Responsabilidade, por receber, eletronicamente, as
165 notificações emitidas pelo INEA decorrentes dos procedimentos previstos neste Decreto. § 3º - Os
166 eventuais custos de publicação serão de responsabilidade do empreendedor. Das Disposições Gerais:
167 Seção VI. Dos prazos para o órgão ambiental. Art. 11 - O INEA e a CECA deverão observar os seguintes
168 prazos para a emissão dos instrumentos de controle ambiental previstos neste Decreto: I – Licença
169 Ambiental Integrada – LAI: a) 14 (quatorze) meses, quando houver elaboração de Estudo de Impacto
170 Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/Rima; b) 12 (doze) meses, quando
171 houver a elaboração de Relatório Ambiental Simplificado – RAS. II - Licença Prévia – LP: a) 10 (dez)
172 meses, quando houver elaboração de EIA/Rima; b) 5 (cinco) meses, para as demais hipóteses. Das
173 Disposições Gerais: Dos prazos para o órgão ambiental. III – Demais modalidades de licença ambiental:
174 5 (cinco) meses; IV – Outorga quando não estiver vinculada ao licenciamento: 5 (cinco) meses; V –
175 Demais instrumentos de controle ambiental: 5 (cinco) meses. § 1º - O decurso dos prazos de
176 licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – Seas
Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Rio De Janeiro – Cerhi-RJ

177 de ato que dela dependa ou decorra. § 2º - Os prazos previstos neste artigo serão suspensos: I –
178 quando houver providências a serem realizadas pelo empreendedor para o prosseguimento da análise
179 do requerimento de licença; II – durante o período de pré-operação do empreendimento ou atividade;
180 III – durante o prazo para manifestação dos intervenientes, previsto no art. 35 - § 3º - Os prazos
181 referentes aos empreendimentos ou atividades qualificados como sensíveis poderão ser alterados pelo
182 INEA, mediante decisão fundamentada. Das Disposições Gerais: Seção VII. Do prazo de vigência das
183 licenças ambientais conforme critérios de sustentabilidade. Art. 12 - A fixação de prazo de vigência das
184 licenças ambientais, dentro dos intervalos mínimo e máximo previstos neste Decreto, deverá observar
185 critérios de sustentabilidade ambiental estabelecidos no Anexo III e outros previstos em regulamento.
186 Parágrafo único. No estabelecimento de critérios para fixação de prazos de vigência deverá ser
187 considerada a implementação voluntária de ações de sustentabilidade que comprovadamente
188 permitam alcançar melhores resultados do que aqueles já previstos na legislação, bem como
189 resultados de auditorias ambientais realizadas pelo empreendedor e aprovados pelo INEA. Do controle
190 baseado em desempenho: Art. 14 - O órgão ambiental competente buscará estabelecer, como regra
191 geral, a adoção de indicadores de desempenho, ao invés de meios para atingi-los, em respeito ao
192 princípio da livre iniciativa. § 1º - A definição de indicadores de desempenho, com base em padrões
193 ambientais, levará em conta as melhores alternativas tecnológicas disponíveis que não impliquem
194 custos excessivos, de acordo com análise técnica fundamentada. § 2º - Aos padrões ambientais será
195 dada publicidade por meio do sítio eletrônico do INEA. § 3º - Os indicadores poderão ser alterados
196 justificadamente pelo órgão ambiental, mesmo durante o prazo de vigência da licença e demais
197 instrumentos de controle ambiental, desde que seja concedido ao empreendedor prazo razoável, para
198 as respectivas adaptações, em respeito às legítimas expectativas e à continuidade da atividade
199 econômica, em decorrência, entre outras razões: I – dos avanços tecnológicos; II – da redução dos
200 custos das melhores tecnologias disponíveis; III – da evolução científica; IV – do avanço do diagnóstico
201 e do prognóstico sobre o empreendimento ou atividade; V – da consideração dos impactos sinérgicos
202 e cumulativos em razão de outros empreendimentos e atividades; VI – da revisão dos padrões
203 ambientais. Do controle baseado em estratégia: Art. 16 - A qualificação de empreendimentos ou
204 atividades como estratégicas, os quais terão prioridade e celeridade na tramitação, leva em conta a
205 sua importância ambiental, econômico-financeira e/ou social, tendo como parâmetros, em conjunto
206 ou isoladamente: I – impacto ambiental positivo; II – potencial de geração de empregos; III – potencial
207 para fomento da economia; IV – inclusão socioambiental da população local; V – potencial de
208 incremento de arrecadação tributária do Estado do Rio de Janeiro; VI – melhoria da infraestrutura
209 pública, notadamente daquela prevista em planos de saneamento básico e resíduos sólidos. Do
210 controle baseado em estratégia: Art. 16. [...] § 1º - O enquadramento de empreendimento ou atividade
211 como estratégico é de competência exclusiva do Governador do Estado do Rio de Janeiro, devendo o
212 ato de enquadramento, devidamente fundamentado, ser comunicado ao Conselho Diretor do INEA –
213 Condir ou, se for o caso, à Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA. § 2º - A celeridade e a
214 prioridade previstas neste artigo não implicarão diminuição da tutela ambiental nem da intensidade
215 do controle estatal. § 3º - A natureza estratégica do empreendimento ou atividade deve ser facilmente
216 perceptível nos autos físicos ou eletrônicos referentes aos respectivos licenciamentos e demais
217 processos de controle ambiental. § 4º - Os empreendimentos ou atividades qualificados na forma
218 deste artigo devem integrar o Cadastro Estadual de Empreendimentos e Atividades Estratégicas – CAE,
219 a que se dará publicidade pelo sítio eletrônico do INEA. Do controle baseado nos riscos e impactos:
220 Art. 17. A qualificação de empreendimentos ou atividades como ambientalmente sensíveis leva em



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – Seas
Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Rio De Janeiro – Cerhi-RJ

221 conta os riscos e a magnitude dos impactos ambientais adversos, considerando a probabilidade de
222 consumação de dano ambiental e/ou a sua gravidade, tendo como requisitos, entre outros: I – as
223 atividades enquadradas nas Classes de Impacto 6 (seis), sem prejuízo do enquadramento de outras
224 classes em razão dos demais requisitos previstos neste artigo; II - a tipologia do empreendimento ou
225 atividade; III – a sua localização, podendo considerar, entre outros, o ordenamento do território e o
226 Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE do estado do Rio de Janeiro; IV – o histórico de adequação do
227 empreendedor às normas ambientais. Do controle baseado nos riscos e impactos: Art. 17. [...] § 1º - Na
228 apuração do histórico de adequação às normas ambientais somente serão levados em consideração
229 fatos ocorridos nos 5 (cinco) anos que precedem a qualificação a que refere este artigo. § 2º - O
230 enquadramento de um empreendimento ou atividade como sensível é de competência exclusiva do
231 Conselho Diretor do INEA – Condir, sob provocação de qualquer de seus integrantes, respaldado em
232 discricionariedade técnica motivada. § 3º - Os empreendimentos ou atividades qualificados como
233 ambientalmente sensíveis estão sujeitos à análise mais cautelosa do licenciamento e dos demais
234 procedimentos de controle ambiental. § 4º - Os empreendimentos qualificados na forma deste artigo
235 devem integrar o Cadastro Estadual de Empreendimentos Ambientalmente Sensíveis – Cease, a que se
236 dará publicidade no sítio eletrônico do INEA. Das Licenças Ambientais: Art. 23 - A Licença Ambiental
237 Integrada – LAI é concedida antes de se iniciar a implantação do empreendimento ou atividade, e o
238 órgão ambiental, em única fase, atesta a viabilidade ambiental, locacional e autoriza a instalação de
239 empreendimentos ou atividades, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental. § 1º -
240 A LAI é aplicável para os empreendimentos e atividades de alto ou significativo impacto ambiental. §
241 2º - Dentro de seu prazo de vigência, a LAI poderá autorizar a pré-operação pelo prazo máximo de 6
242 (seis) meses, visando à obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a
243 concessão da Licença de Operação. § 3º - Nos casos em que a implementação e a operação
244 comportem mais de uma fase, o prazo disposto no parágrafo anterior aplica-se para cada fase do
245 empreendimento ou atividade. § 4º - O prazo de vigência da LAI é, no mínimo, o estabelecido no
246 cronograma de instalação e, no máximo, de 08 (oito) anos. § 5º - Caso seja do interesse do
247 empreendedor, ele poderá optar pelo licenciamento trifásico. Das Licenças Ambientais: Art. 27 - A
248 Licença Ambiental Comunicada – LAC é concedida mediante a apresentação dos documentos exigíveis,
249 previstos em regulamento e aprova, em uma única fase, a viabilidade ambiental, a localização e
250 autoriza a instalação e a operação de empreendimento ou atividade classificado como de baixo
251 impacto ambiental. § 1º - Os empreendimentos e atividades que obtiverem a LAC deverão integrar o
252 Cadastro Estadual de Empreendimentos e Atividades com Licença Ambiental Comunicada (Celac), a
253 que se dará publicidade no sítio eletrônico do INEA. § 2º - O prazo de vigência da LAC é de 5 (cinco)
254 anos. § 3º - A LAC não se aplica às atividades e empreendimentos que: I – tenham iniciado ou
255 prosseguido na instalação ou operação sem o devido instrumento de controle ambiental; II – tenham
256 sido desmembrados para fins de enquadramento no presente dispositivo; III – estejam inseridos em
257 unidade de conservação de proteção integral e/ou respectiva zona de amortecimento, bem como em
258 áreas restritivas de unidades de conservação de uso sustentável, de acordo com o respectivo plano de
259 manejo; Das Licenças Ambientais: Art. 27 - [...] § 3º - A LAC não se aplica às atividades e
260 empreendimentos que: [...] IV – necessitem, para sua implantação ou operação, de Outorga de Direito
261 de Uso de Recursos Hídricos, salvo se a atividade ou empreendimento já tiver a respectiva outorga no
262 momento de requerimento da LAC; V – necessitem de Autorização Ambiental para
263 supressão/intervenção em Área de Preservação Permanente e/ou de Autorização Ambiental para
264 supressão de espécies nativas do bioma Mata Atlântica; VI – outras hipóteses previstas em



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – Seas
Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Rio De Janeiro – Cerhi-RJ

265 regulamento. § 4º - A LAC será concedida, eletronicamente, após inserção da documentação exigida
266 no sistema e preenchimento de termo de responsabilidade pelo empreendedor e responsável técnico,
267 que ateste a veracidade das informações prestadas, nos termos do disposto no art. 8º. § 5º - O INEA
268 não realizará vistoria prévia nos casos de empreendimentos ou atividades sujeitos à LAC, sem prejuízo
269 da fiscalização posterior por amostragem ou sempre que julgar necessário, de acordo com o § 2º do
270 art. 53. Das Licenças Ambientais: Art. 28 - A Licença Ambiental Unificada – LAU é concedida antes de
271 iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade e, em uma única fase, atesta a viabilidade
272 ambiental, aprova a localização e autoriza a implantação e a operação de empreendimento ou
273 atividade classificado como de baixo impacto, nos casos em que não for aplicável a LAC, e de médio
274 impacto ambiental, com base nos critérios definidos no Anexo II deste Decreto, estabelecendo as
275 condições e medidas de controle ambiental. § 1º - O prazo de vigência da LAU é, no mínimo, de 06
276 (seis) anos e, no máximo, de 12 (doze) anos. § 2º - A LAU não se aplica às atividades e
277 empreendimentos que já tenham iniciado a sua implantação ou operação, mesmo que classificados
278 como de baixo ou médio impacto ambiental. § 3º - O INEA realizará vistoria prévia para
279 empreendimentos e atividades sujeitos à LAU, salvo nas hipóteses previstas em regulamento. Dos
280 estudos ambientais: Art. 31 - Os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental
281 dependerão da elaboração de estudo ambiental, apresentado na fase destinada a atestar a sua
282 viabilidade ambiental e locacional. § 1º - O órgão ambiental poderá exigir os seguintes estudos
283 ambientais: I – Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/Rima
284 para os empreendimentos e atividades potencialmente causadores de significativa degradação do
285 meio ambiente, de acordo com os critérios definidos no Anexo II deste Decreto, conjugados com
286 tipologia a ser definida em resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiental – Conema; II –
287 Relatório Ambiental Simplificado – RAS para os empreendimentos e atividades não sujeitos a
288 EIA/Rima, mas que sejam enquadrados como de alto impacto ambiental; III – Diagnóstico Ambiental
289 Resumido – DAR para os empreendimentos e atividades sujeitos a Licença Ambiental Comunicada –
290 LAC; IV - Estudo Ambiental de Conformidade – EAC para os empreendimentos e atividades não
291 enquadrados nos demais estudos previstos neste parágrafo. Dos estudos ambientais: Art. 31 - [...]§ 2º
292 - Os estudos ambientais referidos neste artigo poderão contemplar outros estudos específicos
293 previstos em regulamento, de acordo com definição de Instrução Técnica elaborada pelo INEA. § 3º -
294 Os estudos ambientais relativos às demais fases do licenciamento, bem como para os demais
295 procedimentos de controle ambiental, serão definidos em regulamento específico. § 4º - Nas hipóteses
296 de atividades ou empreendimentos sujeitos à elaboração de EIA/Rima, deverá ser elaborada pelo INEA
297 Instrução Técnica Específica, bem como realizada audiência pública, conforme regulamento. § 5º - Nas
298 hipóteses de atividades ou empreendimentos sujeitos à elaboração de Relatório Ambiena
299 Simplificado – RAS, poderá ser realizada Reunião Técnica Informativa – RTI, conforme regulamento.
300 Dos órgãos intervenientes: Art. 33 - O licenciamento ambiental independe de comprovação da
301 dominialidade da área do empreendimento ou atividade a ser licenciado, da certidão expedida pelo
302 Município atestando a conformidade do empreendimento ou atividade à legislação municipal de uso e
303 ocupação do solo, assim como de licenças, autorizações, certidões, certificados, outorgas ou outros
304 atos de consentimento dos demais órgãos em qualquer nível de governo, ressalvadas as hipóteses
305 previstas no art. 34 - § 1º- O disposto neste artigo não desobriga o empreendedor de atender à
306 legislação federal, estadual e municipal, bem como de possuir os necessários atos de consentimento
307 para o exercício de seu empreendimento ou atividade. § 2º - A necessidade de obtenção dos demais
308 atos de consentimento necessários, bem como de comprovar a conformidade relativa à questão



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – Seas
Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Rio De Janeiro – Cerhi-RJ

309 dominial, urbanística e de uso do solo constarão como condicionante da licença ambiental. Dos órgãos
310 intervenientes: Art. 34 - A manifestação dos órgãos intervenientes, respeitados os prazos e
311 procedimentos do licenciamento ambiental, será obrigatória nas seguintes situações: I – Órgãos
312 gestores do Sistema Nacional das Unidades de Conservação: quando o empreendimento ou atividade
313 de significativo impacto ambiental, de acordo com o EIA/RIMA, afetar unidade de conservação
314 específica ou sua zona de amortecimento; II – Fundação Nacional do Índio – Funai: quando na área de
315 influência do empreendimento ou atividade existir terra indígena homologada ou em processo de
316 homologação; III – Fundação Cultural Palmares – FCP: quando na área de influência direta do
317 empreendimento ou atividade existir terra quilombola delimitada ou em processo de delimitação; IV –
318 Demais situações exigidas por lei. Dos órgãos intervenientes: Art. 35 - Os órgãos intervenientes
319 referidos no artigo anterior devem apresentar manifestação única e conclusiva no prazo de 60
320 (sessenta) dias contados da data de recebimento da solicitação para manifestação, prorrogável, a
321 pedido do mesmo, por mais 30 (trinta) dias. § 1º - A ausência ou a intempestividade da manifestação
322 dos intervenientes não obstam o andamento do licenciamento, devendo o INEA, nesses casos,
323 proceder ao respectivo controle ambiental relativo à unidade de conservação e/ou à comunidade
324 afetadas. § 2º - Os órgãos intervenientes mencionados no art. 34 que não observarem o prazo referido
325 neste artigo poderão atuar no procedimento na fase em que se encontra, respeitando-se os efeitos
326 dos atos já praticados. § 3º - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o órgão ambiental licenciador
327 apenas levará em conta considerações atinentes aos impactos do empreendimento ou atividade na
328 unidade de conservação potencialmente afetada. § 4º - No caso de a manifestação do interveniente
329 incluir propostas de condicionantes, elas devem estar acompanhadas de justificativa técnica, podendo
330 o INEA não aceitar, motivadamente, as desproporcionais, desarrazoadas ou inexequíveis. § 5º - O INEA
331 poderá celebrar acordo de cooperação técnica com os órgãos intervenientes e demais interessados, a
332 fim de racionalizar o licenciamento ambiental. Art. 36 - Os demais órgãos e instituições públicas e
333 privadas podem manifestar-se ao órgão responsável pelo licenciamento, de maneira não vinculante,
334 respeitados os respectivos prazos e procedimentos. Das Autorizações Ambientais: Art. 40 - A
335 Autorização Ambiental Comunicada – AAC é o ato administrativo, emitido eletronicamente, mediante
336 o qual o INEA consente, prévia ou posteriormente, com a execução de obras ou atividades públicas em
337 decorrência de emergência ou calamidade que demandem urgência de atendimento em situação que
338 possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas ou de recursos naturais, conforme
339 disposto em regulamento. § 1º - Em regra, o consentimento é prévio, devendo o requerente
340 apresentar ao INEA a comprovação da situação de emergência ou calamidade, bem como a descrição
341 das intervenções que pretende realizar. § 2º - Na hipótese de emergência que demande atuação
342 imediata, será possível o consentimento posterior, devendo ser apresentada ao INEA, no prazo de até
343 5 (cinco) dias da execução das intervenções, a comprovação da situação de emergência ou calamidade,
344 a necessidade de atuação imediata, bem como a descrição das intervenções realizadas. § 3º - A AAC
345 será concedida com prazo improrrogável de 6 (seis) meses. § 4º - Diante da impossibilidade de
346 execução de obras ou atividades públicas no prazo do § 3º, deverá ser requerida licença ambiental ou
347 demais instrumentos do SELCA, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes do término do
348 prazo da AAC. Da atividade de pós-licença, fiscalização e aplicação de sanções: Art. 52. As atividades e
349 empreendimentos detentores dos instrumentos SELCA estarão sujeitos à ação de pós-licença,
350 consistente na verificação do cumprimento das condições e restrições estabelecidas no instrumento
351 de controle ambiental, quando couber, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte. Art. 53 - A
352 fiscalização levará em conta e será diretamente proporcional ao risco e à magnitude dos impactos



353 ambientais adversos dos empreendimentos ou atividades, considerando a probabilidade de
354 consumação de dano ambiental e/ou a sua gravidade. § 1º - Os empreendimentos ou atividades
355 qualificados como ambientalmente sensíveis, na forma do art. 17, estarão sujeitos à fiscalização
356 periódica. § 2º - Os empreendimentos e atividades que obtiverem a LAC prevista no art. 27 estarão
357 sujeitos à fiscalização por amostragem ou sempre que o INEA julgar necessário. Da atividade de pós-
358 licença, fiscalização e aplicação de sanções: Art. 54 - A atividade de fiscalização e de aplicação de
359 sanções observará, sequencialmente e se as circunstâncias do caso concreto assim o permitirem, as
360 seguintes diretrizes ao constatar inconformidades: I – persuasão: por meio do diálogo e recomendação
361 de correção da sua conduta ou atividade operacional, bem como orientação quanto ao cumprimento
362 da norma; II – sanções de advertência; III – sanções de multa, apreensão, destruição ou inutilização do
363 produto, suspensão de venda e fabricação de produto, embargo de obra ou atividade, suspensão
364 parcial ou total de das atividades e interdição do estabelecimento. IV – sanções restritivas de direitos.
365 Parágrafo Único. A persuasão, bem como a ordem sequencial dos incisos deste artigo não importam,
366 em qualquer caso, na impossibilidade da autoridade administrativa aplicar a sanção cabível, bem como
367 as medidas de polícia cabíveis necessárias diante do descumprimento da legislação ambiental,
368 observada a especificidade de cada situação infracional. Das disposições finais e transitórias: Art. 55.
369 Os prazos previstos neste Decreto contam-se em dias corridos, excluindo-se o dia de início e incluindo-
370 se o do vencimento. Art. 56. Regulamentos específicos serão editados pelo Conema ou pelo INEA,
371 conforme o caso, a fim de disciplinar e complementar aspectos do SELCA no prazo de 180 (cento e
372 oitenta) dias contados da publicação deste Decreto. Parágrafo Único. Serão editados os seguintes
373 regulamentos: I – Regulamento que disciplina as licenças ambientais e seus respectivos documentos
374 exigíveis, bem como a aplicação dos critérios de sustentabilidade para fixação de seus prazos de
375 validade; II - Regulamento que disciplina os demais instrumentos de controle ambiental e seus
376 respectivos documentos exigíveis; III - Regulamento que atualiza os critérios para classificação da
377 magnitude dos impactos ambientais; IV – Regulamento sobre os valores e o pagamento dos custos de
378 análise dos instrumentos do Selca; V – Regulamento sobre estudos ambientais; VI – Regulamento que
379 dispõe sobre impacto ambiental local, para fins do licenciamento municipal. Das disposições finais e
380 transitórias: Art. 57 - Os procedimentos relativos a licenças e a demais instrumentos de controle
381 ambiental atualmente em curso poderão ser convertidos nos novos instrumentos previstos neste
382 Decreto. Art. 58 - A Licença Ambiental Simplificada – LAS, a Licença Prévia e de Instalação – LPI e a
383 Licença de Instalação e de Operação – LIO, ora extintas, permanecerão vigentes com seus respectivos
384 regimes jurídicos até o seu termo final. Art. 59. A implementação do licenciamento ambiental por meio
385 da Licença Ambiental Comunicada – LAC se dará de forma gradual, por tipologia, conforme
386 regulamento. Art. 60 - A disponibilização no sítio eletrônico dos procedimentos previstos neste
387 Decreto se dará de forma gradual, respeitadas as possibilidades fáticas e jurídicas do INEA. Art. 61.
388 Este Decreto começa a vigorar 180 (cento e oitenta) dias depois de sua publicação, revogadas as
389 disposições em contrário, em especial o Decreto estadual nº 44.820, de 02 de junho de 2014, e suas
390 alterações. Logo após a excelente apresentação do Sr. Rafael Daudt, foi aberto o período para
391 perguntas, sendo todas respondidas pelo Procurador do INEA. **6ºitem: Continuação da análise da**
392 **minuta de Resolução CERHI-RJ que revoga a resolução CERHI-RJ nº 09/2003 e estabelece critérios**
393 **gerais sobre a outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio do estado do Rio de**
394 **Janeiro.** A Sra. Maria Aparecida Vargas informou que, na última reunião plenária do CERHI-RJ, parou a
395 análise no art. 16, 1º parágrafo, e observou que teve um ponto que passou despercebido pelo plenário
396 e que precisaria corrigir o português e algumas modificações, como por exemplo onde está escrito



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – Seas
Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Rio De Janeiro – Cerhi-RJ

397 “Agência de Águas” era para modificar para “Entidade Delegatária”. O Sr. Samuel Muylaert, informou
398 que estava relendo a minuta de Resolução CERHI-RJ e que achou a redação um pouco dúbia no
399 segundo parágrafo do art. 8º. A Srta. Livia Soalheiro comunicou que a Sra. Vera Lúcia Teixeira (CBH
400 MPS) fez uma contribuição no art. 10º, no inciso III, onde propõe a alteração no trecho “definir pontos
401 sensíveis”. A Sra. Maria Aparecida colocou que a definição de pontos sensíveis é da normativa e que
402 não pode perder o que é competência do Órgão; e o Sr. Samuel Muylaert disse que esta contribuição
403 cabe também em outras situações. A Sra. Mayná Coutinho sugeriu a seguinte mudança no art. 18º: 1º
404 Parágrafo, exceto nos casos em que os municípios transfiram a operação e manutenção dos poços
405 para as concessionárias, quando for manifestadamente à transferência que autorizou a perfuração dos
406 poços no passado da documentação que autorizou a perfuração dos poços. A Sra. Maria Aparecida
407 Vargas lembrou que essa análise da minuta de Resolução CERHI-RJ está há mais de um ano em
408 Câmaras Técnicas, e em Grupos de Trabalho, e que esta foi a terceira vez que foi analisada pela
409 plenária do CERHI-RJ. Foram feitas algumas contribuições e a análise da minuta de Resolução CERHI-RJ
410 referente a Resolução CERHI-RJ nº 09/2003, isto é, versão atualizada da mencionada Resolução, que
411 estabelece critérios gerais sobre a outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio de estado
412 do Rio de Janeiro foi aprovada por unanimidade. **7ºitem: Representantes Câmaras Técnicas CNRH.** A
413 presidente do CERHI-RJ, Sra. Maria Aparecida Vargas, informou aos membros presentes que o CNRH
414 enviou todas as correspondências, indicando seus prazos. Citou, em especial, o dia limite - 15/01/2020
415 para envio ao CNRH das indicações dos nomes dos representantes do CERHI-RJ para as Câmaras
416 Técnicas do mencionado Conselho. Em seguida, expos as indicações, sugeridas da seguinte forma:
417 Câmara Técnica de Planejamento e Articulação (CTAL) - titular Estado de São Paulo, o 1º suplente -
418 Estado de Minas Gerais e o 2º suplente o Estado do Rio de Janeiro, representado pela Sra. Diane
419 Rangel (CERHI-RJ); Câmara Técnica de Outorga e Cobrança pelo uso dos Recursos Hídricos (CTOC) -
420 titular Estado de São Paulo, o 1º suplente - Estado de Minas Gerais e o 2º suplente o Estado do Rio de
421 Janeiro, representado pela Srta. Livia Soalheiro (CERHI-RJ); Câmara Técnica Segurança de Barragens
422 (CTSB) – titular Estado do Rio de Janeiro, representado pela Sra. Fernanda Spitz Dias (CERHI-RJ), o 1º
423 suplente - Estado de São Paulo e o 2º suplente - Estado de Minas Gerais; Câmara Técnica Integração
424 com a Gestão Ambiental e Territorial (CTIGAT) – titular Estado de Minas Gerais, o 1º suplente – Estado
425 do Rio de Janeiro representado pelo Sr. Miguel da Silva (CERHI-RJ) e a 2º suplente o Estado de São
426 Paulo; Câmara Técnica Educação, Informação, Ciência e Tecnologia (CTECT) – titular Estado do Rio de
427 Janeiro representado pelo Sr. Adelfran Lacerda (CERHI-RJ), o 1º suplente o Estado de São Paulo e o 2º
428 suplente o Estado de Minas Gerais; e, por fim, a Câmara Técnica Planejamento e Articulação (CTPA) -
429 titular Estado de Minas Gerais, o 1º suplente Estado do Rio de Janeiro, representando pela Sra. Diane
430 Rangel (CERHI-RJ) e o 2º suplente - Estado de São Paulo. A Sra. Maria Aparecida Vargas observou que
431 está enfrentando dificuldades para realizar reunião de Câmaras Técnicas sobre assuntos de pauta do
432 CERHI-RJ. Todos os nomes foram referendados. **8ºitem: Assuntos Gerais.** O Sr. Marcos Sant’Anna
433 Lacerda informou que não conseguiu enviar a planilha do GT FUNDRHI para a secretaria executiva do
434 CERHI-RJ e que da 1ª (primeira) até a 6ª (sexta) parcela já foram liberadas, totalizando R\$
435 51.694.000,00 (cinquenta e um milhões, seiscentos e noventa e quatro mil reais). Complementou
436 informando que foi dito na reunião de 28/01/2020, do GT FUNDRHI, que foram liberadas para serem
437 pagas as parcelas 7 e 9, sendo bem provável o pagamento da 7ª (sétima) parcela em março, e da 8ª
438 (oitava) parcela em maio do corrente ano. Ressaltou que o GT FUNDRHI ficará 3 (três) meses sem o
439 repasse e acredita que a última parcela deve ser liberada em setembro de 2021. Comunicou que
440 existem 4 (quatro) Comitês que ainda estão com o recurso para ser solicitado. Observou que esses



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – Seas
Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Rio De Janeiro – Cerhi-RJ

441 Comitês precisam se manifestar até fevereiro próximo, caso queiram pleitear esse recurso. O Sr.
442 Marcos Lacerda informou que esses Comitês darão uma resposta no dia 10/02/2020. A Sra. Maria
443 Aparecida Vargas informou que as reuniões do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERHI-RJ
444 podem ser acompanhadas pela imprensa, que estava na recepção das instalações da SEAS/INEA, Av.
445 Venezuela n° 110, porém necessitaria da autorização da ASCOM (Assessoria de comunicação da
446 SEAS/INEA) para poder acompanhar esta reunião. **Encaminhamento:** A Sra. Maria Aparecida Vargas
447 (ABRAGEL) solicitou que a apresentação do Sr. Rafael Daudt (Procurador do INEA) fosse encaminhada
448 para os membros do CERHI-RJ. E nada mais havendo a tratar, a Presidente do CERHI-RJ, Sra. Maria
449 Aparecida Vargas, agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a 29ª Reunião Ordinária do
450 Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERHI-RJ, às 18:00h.

451
452
453

Maria Aparecida Pimentel Vargas
Presidente CERHI-RJ

Friedrich Wilhelm Herms
Vice-Presidente CERHI-RJ

Diane Rangel
Secretária Executiva CERHI-RJ

Apno./Tf. – 08/04/2020